



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 18 / 11 / 1997     |
| C   | <i>stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo : 13153.000177/95-85**

**Acórdão : 201-70.864**

**Sessão : 02 de julho de 1997**

**Recurso : 100.591**

**Recorrente: FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa *a quo* é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora *ad quem*. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por haver matéria preclusa e por supressão de instância.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



**Processo : 13153.000177/95-85**

**Acórdão : 201-70.864**

**Recurso : 100.591**

**Recorrente: FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Fértil Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CGC 46.127.809/0002-60) insurge-se contra ato da autoridade local (DRF - Cuiabá), que, ao executar decisão monocrática, cobrou da recorrente multa e juros de mora, mesmo não constando expressamente tais encargos na decisão recorrida quanto à alíquota do ITR/94.

A empresa impugnou a cobrança do ITR/94 unicamente quanto ao Valor da Terra Nua, apresentando Laudo Técnico e Certidão da Prefeitura Municipal de Juara que avaliam o hectare da Terra Nua em 70 UFIRs. Ocorre que a Receita ao lançar o tributo litigado considerou como VTNm o valor de 226,77 UFIRs por hectare, constante da IN SRF nº 16, de 27/03/95, para o município de Juara - MT. Já a contribuinte havia declarado o valor de 80 UFIRs por hectare.

A autoridade julgadora monocrática acatou parcialmente a impugnação, entendendo como correto o valor do VTN declarado pela contribuinte.

Ao executar a decisão *a quo*, a autoridade local (DRF - Cuiabá) exigiu da recorrente juros e multa de mora.

Nesta instância recursal a contribuinte impugna a cobrança dos encargos moratórios alegando que estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, com base no art. 151, III do CTN, só haveria mora após trinta dias da ciência da decisão. Inova quanto à alíquota, de vez que nesta instância averba ser indevida a adotada pelo fisco, entendendo ser correta a de 0,02%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pelo não conhecimento do recurso interposto, ou, em conhecendo, seja mantida integralmente a decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13153.000177/95-85**  
**Acórdão : 201-70.864**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Quanto à alíquota a matéria está preclusa, dela não tomando conhecimento.

Já quanto aos encargos moratórios, gize-se que tal questão não foi posta ao conhecimento da autoridade julgadora monocrática. Caso este Conselho dela conheça, uma instância julgadora estará sendo suprimida e com sua supressão ferido estará o "*due process of law*" e todos os princípios dele decorrentes, mormente o do duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista tais considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, sendo preclusa a matéria da alíquota e, quanto aos encargos moratórios, sobre eles deve se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, no caso o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

JORGE FREIRE